



Diário Oficial

Cidade de Paracambi

Prefeita - Lucimar Cristina da Silva Ferreira

DEZEMBRO

Mês de
prevenção
ao câncer
de pele

Ano II

Paracambi, quarta-feira, 15 de dezembro de 2021

Edição 525

GABINETE DA PREFEITA

= LEI MUNICIPAL Nº 1.581, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021. =

A Câmara Municipal de Paracambi, por seus representantes legais, aprova e o Executivo Municipal sanciona:

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e dá outras providências.

Autores: Vereadores Dario Vinicius Carvalho Braga e Antônio Carlos Soares Chambarelli "

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Paracambi de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020.

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla,

direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, trilhada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos na Portaria do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

DIAGRAMAÇÃO

CPD



Prefeitura de Paracambi

documento
assinado
digitalmente

Para verificar conformidade do certificado digital acesse o link (<https://verificador.iti.gov.br/>) e faça upload do documento.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastro previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 3º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de

radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º - (VETADO)

CAPÍTULO III DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação

I – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. - (VETADO)

Art. 15. - (VETADO)

Art. 16. - (VETADO)

Art. 17. - (VETADO)

Art. 18. - (VETADO)

Art. 19. - (VETADO)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. - (VETADO)

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita, 13 de dezembro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

◆◆◆

DECISÃO DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 093/2021 Processo administrativo nº 8368/2021

Trata-se de procedimento visando a análise da sanção ou veto de projeto de lei aprovado nº 093/2021, que dispõe sobre a instalação de infraestrutura e suporte de serviços de telecomunicações.

O parecer da Procuradoria foi no sentido de veto parcial, pelas razões abaixo:

“No tocante ao licenciamento ambiental há manifestação nos autos da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável quanto ao envio do Ofício SEMADES nº 146/2021, na forma do art. 9º da Resolução CONEMA nº 92/2021, onde informa que o Município expressamente comunicou ao Conselho Estadual que não exercerá competência de licenciamento nas atividades inerentes aos serviços de telecomunicações.

Assim, entendo que o disposto no art. 7º do projeto de lei deva ser vetado.

O art. 14 do projeto aprovado possui vício de iniciativa e deve ser vetado, pois ofende aos princípios da reserva da administração e da separação de poderes ao disciplinar atribuição de órgão do Executivo Municipal.

Entendo que as penalidades e obrigações acessórias previstas no art. 15, 16, 17 e 18 do projeto são a nosso ver incompatíveis com a Lei Federal nº 13.116/2015 e Decreto Federal nº 10.480/2020, bem como com a jurisprudência quanto a constitucionalidade de normas locais sobre estruturas de telecomunicações, devendo ser vetados tais dispositivos. O art. 19 do projeto também deve ser vetado por se tratar de norma atinente a responsabilidade civil dos profissionais técnicos, matéria de competência da União.

Entendo também que o art. 20 do projeto também deva ser vetado por incompatibilidade com a Lei Federal nº 13.116/2015 e Decreto Federal nº 10.480/2020, bem como com a jurisprudência quanto a constitucionalidade de normas locais sobre estruturas de telecomunicações.”

Dito isso, acolho o parecer da Procuradoria para vetar parcialmente o presente projeto de lei.

Assim, sanciono o projeto de lei 093/2021 com veto aos seguintes dispositivos: art. 7º; art. 14 ao 20.

Publique-se. E remeta-se mensagem à Colenda Câmara Municipal.

Paracambi, 13 de dezembro de 2021.

LUCIMAR CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Prefeita

SECRETARIAS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5842/2021

OBJETO: apuração de inadimplemento em contrato de concessão de direito real de uso de imóvel de propriedade do Município destinado a industrialização – possibilidade rescisão contratual.

FINALIDADE: NOTIFICAR a empresa Mosaico Bijou indústria e Comércio de Bijuterias Ltda a se manifestar a respeito de eventual descumprimento contratual referente à concessão do imóvel localizado na Rua Sebastião Lacerda, S/N – Bairro Fábrica – Paracambi/RJ. A notificada deverá comparecer ou encaminhar algum representante legal à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, localizada na Rua Sebastião Lacerda, S/N – Fábrica – Paracambi/RJ, para tomar ciência do que consta nos autos do processo administrativo nº 5842/2021, e no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, deverá apresentar manifestação que entender cabível à defesa de seus direitos. A não manifestação no prazo acarretará a imediata rescisão do contrato de concessão, com a retomada do imóvel pelo Município. No prazo concedido para manifestação o notificado poderá propor a rescisão amigável, bem como deverá retirar eventuais bens móveis do local.

Paracambi, 13 de dezembro de 2021.

JOÃO AILTON GOMES GONÇALVES
Vice-prefeito

Secretário de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio

◆◆◆

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO: 1112/2020.

CONTRATO: 145/2021

PREGÃO: 07/2021

PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE E NEWS PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELLI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

VALOR: R\$ 64.459,20 (Sessenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte centavos)

VIGÊNCIA: CONFORME EMPENHO.

FUNDAMENTO: LEI FEDERAL Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993 E SUAS ALTERAÇÕES E DECRETO MUNICIPAL Nº 4.481/2015 E 4.482/2017.

DATA DA ASSINATURA: 14/12/2021

MARIANO CARVALHO ALMEIDA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ESPORTE

CALENDÁRIO LETIVO 2022

Educação Infantil, Ensino Fundamental, Educação Especial e EJA

FEVEREIRO							MARÇO							ABRIL						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
	1	2	3	4	5	6		1	2	3	4	5	6					1	2	3
7	8	9	10	11	12	13	7	8	9	10	11	12	13	4	5	6	7	8	9	10
14	15	16	17	18	19	20	14	15	16	17	18	19	20	11	12	13	14	15	16	17
21	22	23	24	25	26	27	21	22	23	24	25	26	27	18	19	20	21	22	23	24
28							28	29	30	31				25	26	27	28	29	30	
16 DIAS LETIVOS.							22 DIAS LETIVOS.							19 DIAS LETIVOS.						
MAIO							JUNHO							JULHO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
						1/8			1	2	3	4	5					1	2	3
2	3	4	5	6	7		6	7	8	9	10	11	12	4	5	6	7	8	9	10
9	10	11	12	13	14	15	13	14	15	16	17	18	19	11	12	13	14	15	16	17
16	17	18	19	20	21	22	20	21	22	23	24	25	26	18	19	20	21	22	23	24
23	24	25	26	27	28	29	27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
30	31						27	28	29	30				25	26	27	28	29	30	31
23 DIAS LETIVOS.							20 DIAS LETIVOS.							11 DIAS LETIVOS.						
AGOSTO							SETEMBRO							OUTUBRO						
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom
1	2	3	4	5	6	7				1	2	3	4						1	2
8	9	10	11	12	13	14	5	6	7	8	9	10	11	3	4	5	6	7	8	9
15	16	17	18	19	20	21	12	13	14	15	16	17	18	10	11	12	13	14	15	16
22	23	24	25	26	27	28	19	20	21	22	23	24	25	17	18	19	20	21	22	23
29	30	31					26	27	28	29	30			24/31	25	26	27	28	29	30
23 DIAS LETIVOS.							20 DIAS LETIVOS.							19 DIAS LETIVOS.						
NOVEMBRO							DEZEMBRO													
Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom	Seg	Ter	Qua	Qui	Sex	Sáb	Dom							
	1	2	3	4	5	6				1	2	3	4							
7	8	9	10	11	12	13	5	6	7	8	9	10	11							
14	15	16	17	18	19	20	12	13	14	15	16	17	18							
21	22	23	24	25	26	27	19	20	21	22	23	24	25							
28	29	30					26	27	28	29	30	31								
20 DIAS LETIVOS.							16 DIAS LETIVOS.													

1º Semestre - 106 Dias Letivos

2º Semestre - 103 Dias Letivos

LEGENDA

- Início do semestre
- ← Fim do semestre
- Recesso
- Jogos Estudantis
- FLIPA
- Educação de Toda Cor
- FEMUCTI
- Soletrando
- Semana da Inclusão
- Reunião - Coordenação
- Aula Inaugural
- Aula Inaugural do Pré-Técnico
- Planejamento nas escolas
- Feriado
- Desfile Cívico - Dia Letivo
- Período de Avaliações

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Dias Letivos 1º BIMESTRE: 07/02 a 29/04 - 57 dias letivos.
COC: 16/05 a 23/05

Dias Letivos 2º BIMESTRE: 02/05 a 08/07 - 49 dias letivos.
COC: 15/08 a 22/08

Dias Letivos 3º BIMESTRE: 25/07 a 30/09 - 48 dias letivos.
COC: 15/08 a 22/08

Dias Letivos 4º BIMESTRE: 03/10 a 22/12 - 55 dias letivos.
COC: 05/12 a 09/12
COC FINAL: 19/12 a 21/12

DIAGRAMAÇÃO

CPD



Prefeitura de Paracambi

documento
assinado
digitalmente